

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005**

Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre o bem de família, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....  
III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu co-proprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal.

..... (NR).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Bem de família é o imóvel e seus acessórios, relativamente isentos da constrição da penhora, destinados à família a permanência do lar.

Dentre as poucas hipóteses que excepcionam a penhora do bem de família, merece alteração a relativa a pensão alimentícia, pois não deve sofrer constrição bem pertencente ao novo cônjuge ou companheiro de pessoa devedora da pensão que não guarda relação de parentesco com o credor de alimentos.

Ademais, na senda protetiva do bem de família, não se deve esperar que os tribunais produzam jurisprudência destinada a preencher lacunas da lei, que deve ser clara para ter aplicação uniforme, nem exigir que o não devedor de alimentos seja compelido a defender seu patrimônio, na via judicial, por manter união estável ou conjugal com o devedor.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MARANHÃO